

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007.
(Do Sr. Jorginho Maluly)

Proíbe, em todo o território nacional, a cobrança de taxas de cadastramento de clientela em busca de emprego pelas agências de colocação de mão-de-obra e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A agência de colocação de mão-de-obra, que tenha por atividade fim selecionar, treinar e intermediar mão-de-obra no mercado de trabalho, mesmo que funcione em meio digital, fica proibida de cobrar direta ou indiretamente qualquer taxa à título de cadastramento de trabalhadores interessados em conseguir emprego ou serviço.

Art. 2º - O tratamento dos dados pessoais deve assegurar o direito à privacidade dos trabalhadores.

Parágrafo único - Os dados cadastrais em poder da agência de colocação de mão-de-obra devem se limitar à qualificação e à experiência profissional do usuário pessoa física.

Art. 3º - É vedado à empresa que vier a contratar trabalhadores por meio de agências de colocação de mão-de-obra efetuar quaisquer descontos a título de ressarcimento com gastos de seleção, treinamento e contratação.

Art. 4º - A cobrança indevida de taxas para cadastro ou de despesas com a contratação sujeita a empresa de colocação de mão-de-obra ou a empresa que efetuou o desconto irregular à multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado.

Art. 5º - A utilização do cadastro de trabalhadores para finalidade diversa da atividade de colocação de mão-de-obra sujeita a empresa à multa administrativa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

34CEE24229

Art. 6º - Os valores das multas especificadas nos Artigos 4º e 5º serão atualizados, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 7º - O processo de fiscalização, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego continua sendo uma das maiores preocupações da sociedade brasileira. Não há postos de trabalho suficientes para atender a uma demanda sempre crescente, especialmente entre os jovens recém formados em cursos de nível superior.

De outra parte, o desespero e a ansiedade dos trabalhadores desempregados compele-os a buscar o auxílio das agências de emprego ou de colocação de mão-de-obra na procura pela reinserção no mercado de trabalho.

As empresas de colocação de mão-de-obra, que agora se fazem presentes também na internet, não podem se valer do desespero dos desempregados para obterem lucros exorbitantes. Assim, entendemos que não há espaço para que se cobre dos trabalhadores a hipotética colocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, procuramos coibir com multas administrativas a cobrança prévia para cadastramento nas agências de colocação de mão-de-obra e a possibilidade de as empresas contratantes descontarem dos empregados os eventuais custos de contratação.

Preocupa-nos também a utilização indevida dos dados pessoais dos clientes dos serviços de colocação de mão-de-obra. É inadmissível que as agências de colocação vendam ou não garatem a devida segurança à intimidade dos desempregados. São inúmeras as notícias de cadastros utilizados para envio de mala direta, oferecendo empréstimos pessoais e diversos outros serviços a esta parcela tão fragilizada da sociedade.

Com a certeza de que a aprovação do presente projeto de lei contribuirá para reduzir a penúria dos desempregados e servirá para garantir-lhes maior dignidade e cidadania, conclamamos o apoio dos ilustres parlamentares para a sua aprovação.

34CEE24229

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2007.

**Deputado Jorginho Maluly
PFL - SP**

34CEE24229